



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001609/2003-89
Recurso nº 342.892 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES – Ex(s): 2002
Recorrente HEMBER SOLUÇÕES HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

EMENTA: SIMPLES. EXCLUSÃO ATIVIDADE VEDADA. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte, para afastar exclusão baseada em atividade vedada descrita em seu objeto social, necessita provar com documentos hábeis exercer atividade diversa, permitida pela Lei n.º 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de reformar decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que indeferiu solicitação de permanência no SIMPLES, por se tratar de atividade abrangida pela vedação do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 e por não ter sido comprovada a ausência de prestação de serviços profissionais de representante comercial ou assemelhado.

A Recorrente defende que, apesar de constar em seu contrato social a atividade econômica de representação comercial, não exerce dita atividade e que, em decorrência do recebimento do Ato Declaratório Executivo DRJ/JOA n.º 462.899, de 07 de agosto de 2003, providenciou a alteração contratual para permitir a sua permanência no SIMPLES.

Assevera, por fim, que exerce atividade de vendas de produtos de higiene e de limpeza, desde 2001, colacionando aos autos cópia da Nota Fiscal n.º 1, de 06 de abril de 2010 e informando que não houve intenção de burlar a lei ou o Fisco.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Não merece reparos a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que manteve o ato de exclusão, haja vista que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não exercia atividade de representação comercial, consoante exige o art. 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "

A Recorrente limitou-se a apresentar apenas uma nota fiscal comprovando a realização de venda e a fazer afirmações, quando poderia e deveria apresentar sua escrita e documentos cuja manutenção é obrigatória para a comprovação de que não exerceria atividade que estava expressamente descrita em seu contrato social, consoante determina o art. 7º, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

"Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista "



Diante da ausência de comprovação e, consoante determina o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, correta a exclusão do SIMPLES combatida pela Recorrente, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica ()

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,” (...)
(grifos acrescidos)

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO